



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2019
(Da Deputada Edna Henrique)

Altera a Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, que dispõe sobre as normas gerais do desporto, para aprimorar a gestão da segurança nas entidades desportivas formadoras.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo aprimorar a gestão da segurança nas entidades desportivas formadoras.

Art. 2º O art. 29 da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 29

.....

§ 2º.....

.....

II -

.....

j) contratar profissional responsável pela segurança dos alojamentos de uso dos atletas em formação, que fará parte do corpo



técnico da entidade formadora, o qual deverá:

1. Organizar equipe de brigadistas para atuar na segurança das instalações e alojamentos de uso dos atletas em formação;

2. Organizar os plantões da equipe de brigadistas, de forma a tê-los presentes em regime integral nos alojamentos; e

3. Comunicar por escrito à autoridade administrativa da entidade desportiva formadora sobre problemas técnicos que necessitem de ações corretivas imediatas.

.....

§ 3º-A A entidade de prática desportiva formadora e o profissional responsável pela segurança por ela contratado nos termos da alínea “j” do inciso II do parágrafo 2º deste artigo são responsáveis solidariamente por qualquer acidente decorrente do descumprimento do disposto nos itens 1 a 3 da alínea “j” do inciso II do parágrafo 2º deste artigo.

.....(NR)”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O incêndio que vitimou fatalmente dez atletas menores de idade no Centro de Treinamento do Clube de Regatas do Flamengo levantou muitos questionamentos sobre a legislação de proteção aos jovens atletas em formação nas entidades desportivas.



Ainda não são conhecidas as causas da tragédia. Ainda se encontra em andamento o inquérito da Polícia Civil do Rio de Janeiro. É possível, no entanto, observar que, na legislação federal que regula as entidades desportivas formadoras, não há exigência de profissional designado como responsável pela segurança dos alojamentos, o que entendemos melhoraria a gestão da segurança nessas entidades.

Por meio deste projeto de lei pretendemos promover melhorias na legislação vigente, ao inserirmos na lei federal de normas gerais do desporto, a Lei n.º 9.615, de 1998, no dispositivo que trata exclusivamente das entidades desportivas formadoras, a exigência da contratação de profissional responsável pela segurança, o qual fará parte do corpo técnico da entidade formadora e deverá cumprir atribuições tais como a de *organizar equipe de brigadistas para atuar na segurança das instalações e alojamentos de uso dos atletas em formação; organizar os plantões da equipe de brigadistas, de forma a tê-los presentes em regime integral nos alojamentos; e comunicar por escrito à autoridade administrativa da entidade desportiva formadora sobre problemas técnicos que necessitem de ações corretivas imediatas.*

Esperamos com essas medidas proporcionar um ambiente mais seguro para jovens atletas em formação. Contamos, portanto, com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputada **EDNA HENRIQUE**
PSDB/PB